



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003535-82.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOAO VITOR SILVA CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.422

Agravo de Execução Penal nº 0003535-82.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: João Vitor Silva Cardoso

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA MÉDIA – Saída temporária – Tornozeleira eletrônica – Monitoramento que evidenciou não observância ao perímetro imposto e horário para recolhimento domiciliar – Falta média – Insurgência Ministerial – Desacolhimento - A conduta do sentenciado não é apta para configurar falta disciplinar grave – Ausência de previsão legal – Taxatividade do rol previsto no artigo 50 da Lei de Execução Penal – Precedentes – Decisão mantida – AGRAVO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. decisão copiada às 47/50 a qual reconheceu a ocorrência de falta disciplinar de natureza média, mantendo o regime semiaberto.

Inconformado, recorre o d. representante do Ministério Público, pleiteando a constituição da infração disciplinar com de natureza grave, uma vez que o sentenciado descumpriu as condições da saída temporária (fls. 01/05).

A contraminuta foi ofertada, com discordância em relação à pretensão recursal (fls. 55/58). Mantida a decisão, determinou-se a subida do recurso (fls. 59).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo provimento do agravo (fls. 69/72).

É o relatório.

Cumprе consignar, inicialmente que é possível observar nos autos que os procedimentos administrativos para apuração da falta disciplinar foram cumpridos com regularidade e, a Defesa teve oportunidade de se manifestar tanto administrativamente como em Juízo.

Nesse ritmo, é certo que se cumpriu o determinado na Súmula 343 do C. STJ, pois à Defesa Técnica foram propiciados ensejos para manifestações em todas as fases.

Ademais, vale atentar para o teor da recente Súmula nº 533 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público*

nomeado”.

Na questão de fundo, é dos autos que o agravado, durante o período de saída temporária, descumpriu as condições estabelecidas na Portaria nº 02/2019, descumprindo o horário estipulado para o recolhimento domiciliar, consoante o exposto no PAD 161/2024, da Penitenciária de Assis, no dia 23 de setembro de 2024.

O agravado, na presença de seu Defensor técnico asseverou que foi beneficiado pela saída temporária em setembro de 2024, informando endereço situado na Cidade de Atibaia. Esclareceu que ao retornar para a Penitenciária de Assis, solicitou uma carona de um amigo de sua mãe até a Rodoviária da Barra Funda, a fim que pudesse pegar um ônibus até a Cidade de Assis, o qual sairia por volta das 05hs00 da manhã. Contudo, no trajeto até a rodoviária, por volta das 03hs00 da manhã foi abordado por policiais e, ao tentar explicar o ocorrido, foi detido (fls. 30).

A agente Vania Biazon de Souza, nas oportunidades em que foi ouvida, salientou que prestava serviços na sala da Supervisão, quando tomou conhecimento do Registro de Ocorrências elaborado pela Polícia Militar de Santos/SP, trazendo a informação de que o agravado teria descumprido as medidas impostas na Portaria Conjunta 02/2019 do DEECRIM bem como violado as regras de monitoramento eletrônico, uma vez que foi abordado fora do local do perímetro informado (fls. 26).

Os policiais militares declararam no boletim de ocorrência militar que, por volta das 02hs54, detiveram o agravado em via pública onde ocorria um baile funk, sendo viável no mundo fático sua explicação de que foi pegar uma carona para vir até a rodoviária da Barra Funda a fim de se dirigir até a Penitenciária de Assis, cujo ônibus sairia por volta das cinco horas da manhã.

Ora em boa verdade, deve-se admitir que, embora a conduta do sentenciado seja apta a gerar eventual regressão de regime prisional, *ex vi* do artigo 146-C, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, não o é para configurar falta disciplinar de natureza grave, consoante a documentação técnica encartada aos autos, que confirmaram os fatos ora tratados, vale dizer, a localização do agravado fora do local do perímetro informado, porém sem acarretar prejuízo de seu monitoramento e vigilância pelo setor responsável, afastando-se o caráter infracional.

Com efeito, dentro da sistemática da execução penal, as faltas graves são somente aquelas previstas na Lei de Execução Penal.

O rol disposto nos artigos 51 e 52 da Lei de Execução Penal é taxativo, não se admitindo, mercê do princípio da legalidade, a criação de outras hipóteses em decisão judicial.

Neste sentido:

“(...) 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de ser taxativo o rol de faltas graves previsto no art. 50 da Lei de Execução Penal, não sendo cabível a realização de interpretação extensiva ou complementar a fim de ampliar o alcance das condutas ali previstas. Precedentes” (in STJ 6ª Turma - HC 481699 / RS rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 12.03.2019).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - PRÁTICA DE FALTA GRAVE - RECURSO VISANDO A ABSOLVIÇÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL - Agravante que utilizava tornozeleira eletrônica e descumpriu as condições da saída temporária referente ao dia das mães, não se dirigindo ao endereço informado e violando o perímetro onde poderia permanecer. Conduta apta a caracterizar falta média, por violação do disposto no artigo 45, inciso XXII, da Resolução nº 144/2010 da Secretaria de Administração Penitenciária. Ausência de previsão da conduta como caracterizadora de falta grave no rol taxativo do artigo 50 da LEP. Mantida regressão de regime, nos termos do artigo 146-C, inciso I, e parágrafo único, inciso I, e artigo 146-D, inciso II, ambos da LEP. Agravo parcialmente provido, para desclassificar a conduta para falta média” (TJSP 13ª Câmara Criminal - Agravo de Execução Penal nº 9000455-82.2019.8.26.0602 rel. Desembargador Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. 19.12.2019).

E a conduta do agravante, não se encontra descrita no artigo 50 da Lei de Execução Penal, não constituindo, portanto, falta disciplinar de natureza grave.

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Cometimento de falta grave consistente em afastamento do perímetro de permanência quando, em regime semiaberto, foi agraciado com saída temporária em uso de monitoramento eletrônico. Regressão ao regime fechado, perda de 1/3 dos dias remidos e reinício da contagem do prazo para progressão de regime. Defensoria protesta pela absolvição por atipicidade da conduta. Inconteste o descumprimento das condições impostas para gozo da saída temporária. No entanto, o inadimplemento não constitui, por si só, falta grave, explicitadas em rol taxativo. As sanções referentes ao descumprimento das condições de monitoramento estão previstas na LEP em capítulo próprio. Bis in idem o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave. Elevado período de afastamento, entretanto, impõe a aplicação da sanção mais grave, consistente na regressão de regime, prevista no artigo 146-C, inciso I da Lei nº 7.210/84. Decisão parcialmente reformada para absolver o agravante da falta grave, impondo-lhe apenas a sanção prevista no referido dispositivo. Agravo parcialmente provido.”
(Agravo de Execução Penal nº 9000136-85.2017.8.26.0602, Relator Desembargador Andrade Sampaio, j. 01/02/2018).

Outro não é o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ROL TAXATIVO.

TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. INOBSERVÂNCIA DO PERÍMETRO DE INCLUSÃO RASTREADO PELO MONITORAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA QUE AUTORIZA SANÇÃO DISCIPLINAR, MAS NÃO CONFIGURA FALTA GRAVE. RECURSO PROVIDO. 1. Não há violação dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal se o Tribunal a quo decide todas as questões suscitadas e utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. Resta incontroverso da doutrina e da jurisprudência que é taxativo o rol do artigo 50 da Lei de Execuções Penais, que prevê as condutas que configuram falta grave. 3. Diversamente das hipóteses de rompimento da tornozeleira eletrônica ou de uso da tornozeleira sem bateria suficiente, em que o apenado deixa de manter o aparelho em funcionamento e resta impossível o seu monitoramento eletrônico, o que poderia até equivaler, em última análise, à própria fuga, na hipótese de inobservância do perímetro de inclusão declarado para o período noturno detectado pelo próprio rastreamento do sistema de GPS, o apenado se mantém sob normal vigilância, não restando configurada falta grave mas, sim, descumprimento de condição obrigatória que autoriza sanção disciplinar, nos termos do artigo 146-C, parágrafo único da Lei de Execuções Penais” (REsp 1519802/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016, grifei).

Não se desconsidera ser pacífico que o reeducando que, de qualquer forma, impede seu monitoramento

eletrônico seja danificando o aparelho ou o retirando, seja por ausência de bateria suficiente ou seja por deixar de forma contumaz e por longo período o local informado, comete falta disciplinar extrema eis que tal conduta se equipara à fuga.

Todavia, esta não é a hipótese dos autos eis que o reeducando efetivamente foi monitorado. De outra parte, ao que consta, a transgressão se deu durante pouco período de tempo, não se repetindo em nenhuma outra ocasião, asseverando o agravado já usufruiu de dez saídas temporárias sem nunca descumprir as condições impostas.

Assim, não se enquadra a conduta do sentenciado como falta disciplinar de natureza grave, por absoluta ausência de previsão legal, mantendo-se a classificação determinada na decisão de fls. 47/50.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***NEGA-SE PROVIMENTO*** ao recurso.

FÁTIMA GOMES

Relatora